



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dr. 11.119 19.93
C	Subsíd.

Processo nº 13.018-000.007/91-86

Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.271
 Recurso nº: 90.127
 Recorrente: CEZAR PICCOLI FILHO E CIA. LTDA.
 Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

DCTF - A denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade pelo pagamento da multa por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZAR PICCOLI FILHO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanásieff
 SERGIO AFANÁSIEFF - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13.018-000.007/91-86
Recurso nº: 90.127
Acórdão nº: 203-00.271
Recorrente: CEZAR PICCOLI FILHO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou a exigência da multa por atraso na entrega de DCTF - Declarações de Contribuições e Tributos Federais -, referentes aos meses de março e abril de 1987, novembro de 1988 e julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1989. Alegou que nas épocas referidas não encontrou os formulários nas papelarias e que pagou os tributos mencionados nas DCTF, apesar delas terem sido entregues a destempo. Ao final pede o cancelamento da notificação da multa. Juntou cópias das DCTF referidas, fls. 03 a 11.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento com a seguinte Ementa:

"Caracterizada a infração à legislação da DCTF, ou seja, a apresentação das mesmas fora do prazo fixado, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 11, parágrafo 2º, 3º e 4º do DL nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10, do DL nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Notificação procedente."

Em seu recurso voluntário, alega a Recorrente que recolheu os tributos nos prazos legais e entregou as DCTF com atraso, mas não deixou de fazê-lo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.018-000.007/91-86

Acórdão nº: 203-00.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Este Conselho tem decidido favoravelmente aos Recorrentes em casos como o tratado neste processo, por conceder o gozo da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração prevista no artigo 138 do CTN.

Apesar de a Recorrente não ter mencionado ter entregue as DCTF antes de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, verificamos pelas datas de entrega das mesmas à Agência da Receita Federal de Guaporé/RS que ocorreu entre 21/04/87 e 16/02/90 e a data da Notificação circular é de 31/01/91 - fls. 03/11. Assim procedendo, praticou a denúncia espontânea da infração, ficando ao abrigo do art. 138, do CTN e, em decorrência, excluído da penalidade pela infração.

Constatando, no presente caso, atendidos os pressupostos para a aplicação do estabelecido pelo art. 138 do CTN, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF